



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.500 - MT (2016/0111124-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SEBASTIAO PEREIRA SOARES
ADVOGADOS : SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES E OUTRO(S) - MT0037490
JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO - MT013427
WALÉRIA MACELO ZAGO DIAS - PA016616
AGRAVADO : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : SAMIR BENNETT BUAINAIN - MT013373
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E OUTRO(S) - SP299951

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO EM PROPRIEDADE RURAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A conclusão da Corte de origem, de que não foi estabelecido nexo de causalidade entre o dano e a suposta falha na prestação do serviço, foi obtida pela análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.500 - MT (2016/0111124-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno ajuizado por SEBASTIAO PEREIRA SOARES em face da decisão de fls. 682/684 e-STJ, que negou provimento ao agravo manifestado da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - INCÊNDIO EM PROPRIEDADE RURAL - ALEGADA RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO - ART. 333, 1, CPC - FATO CONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO.

Em que pese a possibilidade de equiparação a consumidor em decorrência da atividade do fornecedor (transmissão de energia), ao autor - caberia minimamente demonstrar que a falha na prestação do serviço, com a abertura da chave de porta fusível, foi a origem do incêndio e o seu consequente prejuízo, inclusive apto a ensejar a inversão do ônus da prova.

O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do ato, cabendo ao autor demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador do seu direito, da qual não se desincumbiu.

O agravante sustenta que o enunciado n. 7 da Súmula/STJ não incide no caso, bastando para a reforma do acórdão recorrido a simples valoração da prova, devendo, assim, ser reconsiderada e reformada a decisão agravada para determinar a inversão do ônus da prova e reconhecer a responsabilidade objetiva da ré.

A parte agravada ofereceu impugnação às fls. 717/721 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.500 - MT (2016/0111124-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não logra êxito. Oportuna a transcrição do voto condutor do acórdão estadual, no trecho em que examina o tema controvertido (fls. 412/416 e-STJ):

Mesmo sendo arroladas várias testemunhas, apenas uma afirmou que viu pedaço do fusível no local do incêndio, todavia, isso não induz necessariamente que a origem tenha sido naquele local ou que o fogo teve origem na chave de energia elétrica por faíscas que atingiram a pastagem no entorno do poste, mesmo porque há que se considerar a relevante altura do poste até a vegetação de combustão. Caberia ao autor, já que comunicou a autoridade policial em data posterior, requerer a imediata perícia no local para assegurar prova em caso de pedido de reparação, todavia não o fez.

(...)

A sentença, em poucos passos bem resolveu a questão, verbis:

"Nesse passo, analisando detidamente os autos, observo que a parte autora não trouxe documentos que embasam suas alegações, sequer trouxe fotos do dffuntor para provar a queda da chave de "porta-fusível", apenas apresentando fotos do local no dia seguinte e um laudo de avaliação elaborado no dia 10.09.2007, ou seja, dois meses após o ocorrido, realizado por um técnico agropecuário contratado unilateralmente, o qual demonstrou somente os danos causados, não se manifestando a respeito da causa que levou ao incêndio.

(...)

Assim, noto que há contradição nas provas documentais apresentadas e nos relatos das testemunhas apresentadas, que se contradizem a respeito daquilo que viram. Um diz que viu o fusível no chão e o outro não, não evidenciando o motivo do incêndio, de sorte que não pode este Magistrado suprir tal lacuna probatória e conjecturar a causa do acidente ocorrido na propriedade do requerente." (fls. 301/302 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaquei)

(...)

Dessa feita, não comprovando o apelante o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia por força do ad. 333, III, do Código de Processo Civil, há de se comungar que o recurso não prospera, devendo, a decisão atacada permanecer inalterada.

A Corte de origem entendeu que não foi estabelecido nexo de causalidade entre o dano e a suposta falha na prestação do serviço. Essa conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Outrossim, ressalto que a inversão do ônus da prova não possui o condão de fazer com que o órgão judicante adote conclusão contrária ao conjunto probatório da causa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0111124-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 913.500 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 00022036220098110025 138482015 1560792015 22036220098110025 904912015

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO PEREIRA SOARES
ADVOGADOS : SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES E OUTRO(S) - MT0037490
JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO - MT013427
WALÉRIA MACELO ZAGO DIAS - PA016616
AGRAVADO : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : SAMIR BENNETT BUAINAIN - MT013373
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E OUTRO(S) - SP299951

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIAO PEREIRA SOARES
ADVOGADOS : SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES E OUTRO(S) - MT0037490
JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO - MT013427
WALÉRIA MACELO ZAGO DIAS - PA016616
AGRAVADO : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : SAMIR BENNETT BUAINAIN - MT013373
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E OUTRO(S) - SP299951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.